



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	5
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

RELATOR: CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14907/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA ROSENO MIQUILES, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA 1.3134-8A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07/12/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, RAIMUNDA ROSENO MIQUILES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI. NOTIFICAR A SRA. RAIMUNDA ROSENO MIQUILES.

13 DE MAIO DE 2020

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 91/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004181/2020, datado de 22.04.2020;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.4

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 6.332,00 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais), como adiantamento em favor do servidor **ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR**, matrícula n.º 001.327-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 92/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004181/2020, datado de 22.04.2020;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.5

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.166,00 (três mil, cento e sessenta e seis reais), como adiantamento em favor do servidor **ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR**, matrícula n.º 001.327-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **44.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** - Fonte **100**;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 12.387/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA J.C.D. CAMPOS EIRELI - EPP

ADVOGADA: DRA. LARISSÉ GADELHA FONTINELLE (OAB/AM Nº 14.351)





Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.6

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - CGLMI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J.C.D CAMPOS EIRELI-EPP CONTRA A PREFEITURA DE ITACOATIARA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2020.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Retornam os autos ao meu Gabinete com a **Informação nº 089/2020-DICOMP**, em que a referida Divisão comunica que expediu os Ofícios nº 1459/2020 (fl. 23) e nº 1460/2020 (fl. 24), endereçados, respectivamente, ao Sr. **Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito Municipal de Itacoatiara, e ao Sr. **Leonardo José dos Reis Calderaro Filho**, Presidente da CGLMI, informando-lhes acerca do ingresso, nesta Corte, de medida cautelar em desfavor destes, alusivos a supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 009/2020**.

Conforme, ainda, a referida Divisão, os notificados quedaram-se inertes frente às notificações remetidas por esta Corte de Contas, cujo objetivo era colher, por meio das notificações, provas mais contundentes acerca da violação de normas de direito público atinentes ao referido certame licitatório.

Rememorando o caso, cuida-se de Representação com **Pedido de Medida Cautelar** interposta pela **Empresa J.C.D Campos EIRELI – EPP**, em face da **Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação**, em razão de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 009/2020**, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar da referida municipalidade.

A empresa J.C.D Campos EIRELI – EPP, representante, argumenta que há indícios de que 03 (três) empresas participantes no Pregão Presencial n.º 009/2020 atuaram em conluio para beneficiar uma destas, qual seja, a empresa LRJ AGUIAR LTDA EIRELI – EPP.





Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.7

Segundo a representante, as empresas participantes do certame apresentaram documentos incompletos, “*sem autenticação cartorária ou por membro da administração municipal referida, e até sem atestados de capacidade técnica minimamente suficientes para participar do certame*”.

Com o intuito de comprovar a ocorrência de conluio, a representante afirma haver solicitado, em diversas oportunidades, a disponibilização das planilhas de custos e documentos de habilitação das empresas, porém alega que a Comissão de Licitação não apresentou resposta, juntando, para tanto, cópias dos e-mails endereçados à Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara (fl. 11) e à Comissão Geral de Licitações (fl. 10).

Ao final da peça inicial, a representante requer a concessão de medida cautelar para obtenção dos documentos de habilitação e das planilhas de preços das empresas participantes do Pregão Presencial nº 009/2020 de Itacoatiara/AM, com fundamento em suposta violação à Lei de Acesso à Informação, à Lei Geral de Licitações e aos princípios norteadores das Licitações Públicas.

Às fls. 12/15, a Presidência desta Corte de Contas exarou Despacho de admissibilidade, admitindo o feito e remetendo a esta Relatoria para fins de apreciação da medida de urgência.

Em manifestação anterior, esta Relatoria **acautelou-se** quanto à análise da medida de urgência, tendo em vista que, nos autos, não havia elementos suficientes para, em sede de cognição sumária, deferir o pedido de medida cautelar postulado pela parte representante.

Passo à *incontinenti* análise da medida cautelar.

Sabe-se que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber: **fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.**

Conforme a parte representante, os referidos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência supostamente estariam preenchidos ante os seguintes argumentos:

“No caso sub exame, tais requisitos se encontram presentes. **A verossimilhança está demonstrada pelo fato de a autoridade administrativa haver se omitido à solicitação da licitante para obtenção e acesso aos autos que instruem o processo licitatório,** maculando, deste modo, os princípios da publicidade, da legalidade, as normas





infraconstitucionais e a idoneidade dos ato administrativo que homologara o referido certame.

No que concerne à **existência de dano jurídico de difícil ou impossível reparação, este também se encontra devidamente identificado, uma vez que a pertinência da ilegalidade que reside na impossibilidade de acesso e de conhecimento dos documentos que instruem o certame público, impossibilita, prioritariamente, a inequívoca comprovação de eventual ilegalidade, pelo conluio formado por três empresas participantes do certame.** O perigo da demora de conceder acesso à documentação é demonstrado pela possibilidade de perda do direito, ocorrência de grande perigo ao erário municipal ao possivelmente estar contratando com empresa inidônea, e ter seu ato administrativo como objeto de nulidade pela mácula presente nos procedimentos que deram causa à formação do contrato.” (grifo nosso)

Tendo em vista que o arcabouço probatório constante dos autos, bem como dos argumentos espostos pela parte representante, dentre os quais destaco que a solicitação dos documentos à parte representada serviriam de base para comprovação do suscitado conluio, e considerando que os notificados quedaram-se inertes, persiste nos autos a ausência de elementos suficientes para comprovação das supostas irregularidades apontadas pela empresa representante, de modo que não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência ora pleiteada, considerando as seguintes razões:

1. A medida cautelar interposta pela parte **representante pretende obter documentos de habilitação e das planilhas de preços das empresas participantes do pregão presencial nº 009/2020 de Itacoatiara/AM**, ao argumento de que lhe foram negadas em eventual afronta às Leis de Acesso à Informação e de Licitações;
2. A representante alega, ainda, a existência de eventual conluio entre as empresas participantes do certame, considerando o fato de que algumas das participantes não jungiram a documentação necessária ao processo de habilitação com estrita observância das normas norteadoras do processo de licitação;
3. Contudo, a parte representante não juntou, com sua peça inicial, quaisquer elementos de prova que demonstrem, pelo menos em sede de cognição sumária, a real violação das normas de direito público por parte das empresas licitantes, de modo que não ficou claro em que ponto houve o alegado conluio entre os participantes do certame;





4. O fato de haver sido negado o acesso aos documentos solicitados pela representante, por si só, **não é elemento suficiente** para que esta Corte de Contas, usando dos poderes que lhe são implícitos, determine ao Poder Executivo do Município de Itacoatiara a concessão dos mesmos em sede de medida cautelar, visto que, embora tenha havido a suposta violação das normas atinentes ao direito de acesso à informação, e/ou eventual descumprimento de normas da Lei Geral de Licitações, a correção de tais atos, se necessária, pode se dar mediante regular processo de representação, **processado por meio de rito ordinário**, em cognição exauriente, para que se apure, de forma exaustiva, todos os elementos necessários ao esclarecimento da questão;
5. A não concessão da medida cautelar também se funda no fato de que **o certame já ocorreu em 26/03/2020 e foi homologado em 08/04/2020**, e o pedido cautelar é para que a parte apenas venha a ter acesso aos documentos alusivos ao processo de licitação, com fim de comprovar suposta violação de norma de direito público, de modo que não enxergo, do ponto de vista legal, o cumprimento dos 3 (três) requisitos, não cumuláveis, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96 (LOTCE/AM), a saber, **fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito**, bem como os requisitos previstos art. 1º, *caput*, da Resolução TCE nº 03 de 2012, quais sejam, **“plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário”**.

Diante do exposto, **nego a concessão da MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars*** pleiteada pela representante, a **Empresa J.C.D Campos EIRELI – EPP**, em face da **Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação**, cujo escopo é a obtenção de documentos de habilitação e das planilhas de preços das empresas participantes do pregão presencial nº 009/2020 de Itacoatiara/AM, com fins de comprovar que houve conluio entre os participantes do referido certame, e determino:

1. A remessa do presente Despacho à DICOMP para publicação do mesmo no DOE-TCE/AM;
2. A comunicação do teor do presente Despacho à parte representante, a **Empresa J.C.D Campos EIRELI – EPP**, para, querendo, adote as medidas que entender cabíveis;





Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.10

3. O **processamento da presente representação pelo rito ordinário**, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4. A remessa do presente feito à DILCON e à DICETI, para que se manifestem conforme as respectivas áreas de atuação;
5. A notificação da parte representada para que, no prazo regimental, apresente justificativas e/ou razões de defesa, deixando consignado, desde já, que o não atendimento a diligência ou decisão desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/AM;
6. Por fim, após a notificação da parte representada, e em havendo manifestação conclusiva dos órgãos instrutores, DILCON e DICETI, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para necessária manifestação na forma regimental;
7. Conclusos, retornem-me os autos para manifestação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2020.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.11

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11369/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, em face da Decisão nº 122/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10520/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de Maio de 2020.

PROCESSO Nº 12185/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 560/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12165/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de Maio de 2020.

PROCESSO Nº 12587/2020– Representação formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Vice-Governador do Estado do Amazonas, a fim de apurar possíveis ações omissivas e comissivas, as quais foram tomadas de forma seletiva (omissivas) e negligentes (comissivas), culminando no colapso da saúde pública do Estado do Amazonas antes mesmo da chegada do COVID-19.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de Maio de 2020.

PROCESSO Nº 11421/2020– Denúncia formulada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., referente ao Serviço de Pronto Atendimento – SPA São Raimundo, em razão de possível inadimplência contratual.

DESPACHO: ADMITO o presente feito como **REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de Maio de 2020.

PROCESSO Nº 10609/2020– Denúncia formulada pela comissão de professores aprovados no concurso público da SEMED por meio das Sras. Maria Clenilda Lima Da Silva, Jéssika De Aguiar Brito e Jaqueline Vieira De Oliveira referente a renovação de contratos temporários relacionados ao edital Nº 001/2016 - SEMED, face à não convocação de aprovados no concurso público Nº 001/2017-SEMED.





Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.12

DESPACHO: ADMITO o presente feito como **REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de Maio de 2020.

PROCESSO Nº 10884/2020– Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, em face do Sr. Betanael da Silva Dângelo, Prefeito de Manacapuru, acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa de transporte intermunicipal.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de Maio de 2020

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2020-DICAMI

Processo nº 12.039/2016-TCE. Parte: Sr. **RONILDO DA COSTA PEREIRA**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, exercício 2015. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o **Sr. RONILDO DA COSTA PEREIRA**, Diretor do SAAE de Boa Vista do Ramos, exercício 2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exclusivamente pelo endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Notificação n. 231/2019 – DICAMI**, constante no processo n. 12039/2016 o qual trata sobre a Tomada de Contas do SAAE de Boa Vista do Ramos, exercício 2015. Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, por via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.13

identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os documentos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS



- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.



Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:



SE APRESENTAR:



ASSOCIADO A:



- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de maio de 2020

Edição nº 2289 Pag.15



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam